



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 346/02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 13.07.2002

PROCESSO Nº 1/2714/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/349409

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: ESQUADRA TRANSP.RODOVIÁRIA DE CARGAS

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - O emprego da alíquota interestadual em prestações de serviço de transporte intermunicipal implica em falta de recolhimento do imposto quando escriturado no Livro Registro de Saídas no valor inferior ao devido. Montante do imposto lançado na inicial reduzido. Infringido artigo 52, inciso II, alínea b e artigo 53, alínea b do Decreto nº 21.219/91 com penalidade prevista no artigo 767, inciso I, alínea c do mesmo Decreto. Defesa Inexistente.
Recurso de Ofício.

RELATÓRIO

Narra a peça basilar que a empresa acima qualificada emitiu conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas-CTRC relativos a prestações internas com alíquota de 12% quando o correto seria 17%, deixando de recolher o ICMS no valor de Cr\$ 6.793,36 (seis milhões, setecentos e noventa e três mil, novecentos e trinta e nove cruzeiros e trinta e seis centavos)

Complementarmente o autuante ratificou as informações da peça inicial.

O processo foi instruído com Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, fotocópia da GIM dos meses de janeiro a maio de 1993 e dos CTRC.

O feito ocorreu à revelia.

Considerando a existência de divergências entre o valor do imposto não recolhido na inicial e a soma dos valores dos CTRC anexos aos autos, foi solicitada perícia que apresentou demonstrativo relativo as diferenças entre o ICMS devido e o efetivamente recolhido.

Tratam os autos de conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas emitidos para destinatários situados neste Estado, tendo sido aplicada alíquota interestadual para o recolhimento do ICMS.

O Decreto nº 21.219/91 é claro ao tratar dessa matéria, prevendo no artigo 52, inciso II e artigo 53, inciso I, o seguinte:

Art. 52 – As alíquotas do imposto são:

I -----

II – Nas prestações internas de serviços de comunicação e transporte 17% (dezesete por cento);

Art. 53-As alíquotas internas são aplicadas quando:

I – o remetente ou prestador e o destinatário de mercadorias, bens ou serviços estiverem situados neste Estado.

Entende-se então que nas prestações de serviço de transporte intermunicipal, como é o caso em pauta, a alíquota empregada deve ser a interna, ou seja 17%.

Valendo-se das fotocópias do Livro Registro de Saídas, anexo aos autos, ficou comprovada a escrituração dos referidos CTRC com alíquota menor que a prevista na legislação do ICMS, conforme acima mencionado, implicando na diminuição do débito e caracterizando a falta de recolhimento do imposto.

Mediante demonstrativo elaborado pela perícia, como fotocópias do Livro Registro de Apuração do ICMS e GIM's, verificamos que a diferença entre o imposto devido e o recolhido totaliza a importância de Cr\$ 2.384.896,58 (Dois milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis cruzeiros e cinquenta e oito centavos) motivo pelo qual reduzimos o montante do imposto apontado na inicial, conforme demonstração abaixo:

MÊS	VALOR DEVIDO	VALOR RECOLHIDO	DIF. A RECOLHER
JANEIRO/93	3.628.707,10	2.756.491,29	872.215,81
FEVEREIRO/93	3.422.273,21	3.021.683,08	400.590,16
MARÇO/93	4.124.739,78	3.390.759,00	733.980,78
ABRIL/93	3.813.295,92	3.435.186,08	378.109,83
TOTAL.....			2.384.896,58

Observa-se que os valores acima estão em cruzeiros.

Ressalta-se que o mês de maio fora excluído da acusação, visto que os CTRC desse período estão de acordo com a legislação em vigor.

Conclui-se então que a autuada infringiu os artigos 52, inciso II e 53, Inciso I do Decreto nº 21.219/91 com penalidade prevista no artigo 767, inciso I, alínea c do mesmo Decreto.

É o relatório.
CMP

VOTO DO RELATOR

O auto de infração de nº 349409 acusa o contribuinte de haver emitido conhecimentos de transportes em operações internas com alíquota de 12% (doze por cento), própria para operações interestaduais.

Na instância singular, a julgadora analisa o Livro Registro de Apuração juntamente com o laudo pericial e decide o feito pela parcial procedência.

A realização de uma segunda revisão do feito fiscal indicou uma diferença ICMS a maior referente ao mês de março de 1993 com relação ao valor do mesmo período indicado no decisório singular.

Com efeito, a infração reclamada na inicial encontra-se parcialmente demonstrada no laudo pericial dos autos com relação ao valor reclamado inicial.

À vista do exposto, sugerimos que o Recurso Oficial seja conhecido e provido em parte no tocante a diferença encontrada pela perícia do CONAT com referência ao mês de Março de 1993.

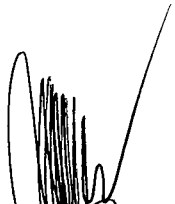
É pois este o meu voto.
CMP

DECISÃO

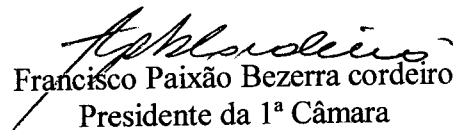
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ESQUADRA TRANSPORTADORA RODOVIARIA DE CARGAS LTDA,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de *parcialmente condenatória* exarada em instância singular, , nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o respeitável Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de agosto de 2002.

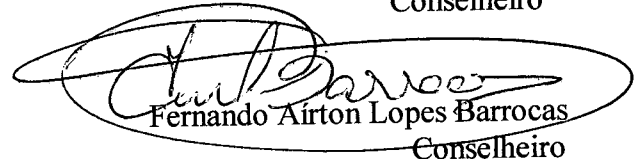


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator

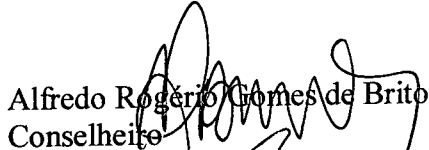


Francisco Paixão Bezerra cordeiro
Presidente da 1ª Câmara

Luiz Carvalho Filho
Conselheiro



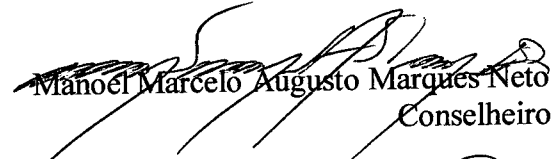
Fernando Aírton Lopes Barrocas
Conselheiro



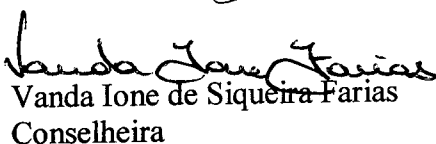
Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro



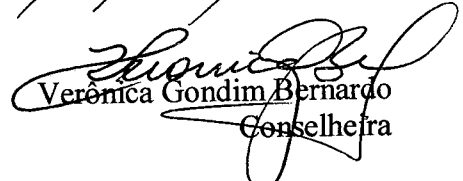
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira



Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

PRESENTES:



Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário